



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16, 06, 08
Sime Alves de Oliveira
Sisape 877862

CC02/C06
Fls. 214

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n°	35081.000822/2006-16
Recurso n°	143.546 Voluntário
Matéria	ÓRGÃO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONSTRUÇÃO CIVIL
Acórdão n°	206-00.432
Sessão de	14 de fevereiro de 2008
Recorrente	MUNICÍPIO DE CAXIAS - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO LUIS - MA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de União
de 12, 08, 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2001 a 30/09/2001

Ementa: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA –
CONSTRUÇÃO CIVIL – ÓRGÃO PÚBLICO –
FUNDAMENTO LEGAL ART. 30, INCISO VI LEI
8.212/1991 – INEXISTÊNCIA.

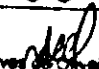
Diante do que prevê o artigo 71, § 2º da Lei nº
8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95,
somente nas situações previstas no art. 31 da Lei nº
8.212/1991, a Administração passou a responder
solidariamente com o contratado pelas contribuições
previdenciárias por ele devidas.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

12

Processo n.º 35081.000822/2006-16
Acórdão n.º 206-00.432

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 16, 06, 08
 Síma Alves de Oliveira Mat. Sispis 677862

CC02/C06 Fls. 215

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16, 06, 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat.: Sisepe 677862

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa e à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

O Relatório Fiscal (fls. 12/16) informa que as contribuições ora lançadas incidem sobre a remuneração de empregados de empresa prestadora de serviço de construção civil contratada para execução de obras de propriedade da Prefeitura Municipal de Caxias. Tais contribuições foram lançadas por meio do instituto da responsabilidade solidária e apuradas com base nas notas fiscais de serviços.

O lançamento foi efetuado em razão da Municipalidade não haver apresentado a documentação necessária à elisão da solidariedade.

A notificada apresentou defesa tempestiva (fls. 35/40) onde afirma que a responsabilidade solidária só é admissível na ausência efetiva de recolhimento das contribuições e que tal responsabilidade deve recair sobre as contratadas inicialmente.

Afirma que as contribuições sobre as remunerações pagas aos agentes políticos, bem como aos autônomos e administradores é inconstitucional.

Foi solicitado à auditoria que retificasse o relatório fiscal em razão do mesmo fazer referências a notificações relativas a outros prestadores de serviços, para fins de preservar o sigilo fiscal dos mesmos. Também foi solicitado que se procedesse à intimação da prestadora.


Intimada do relatório fiscal substituto, o Município apresentou nova defesa (fls. 59/64) contendo as mesmas alegações já apresentadas.

A prestadora manifestou-se (fl. 73) alegando que ratifica a presente notificação contra a Prefeitura Municipal. Afirma que os serviços foram prestados de acordo com o art. 31 da Lei nº 8.212/1991 e que a retenção de tributos e contribuições sociais é processada de forma automática pelo programa de contabilidade e gestão da Municipalidade. Portanto, conclui que o não recolhimento dos valores retidos é de inteira responsabilidade da Prefeitura Municipal de Caxias.

Em razão da inexistência nas peças dos autos do dispositivo legal que ampara o procedimento de arbitramento efetuado, foi emitido novo relatório fiscal contendo essa informação.

Embora científica, a notificada não se manifestou. Assim, foi emitida Decisão-Notificação nº 09.401.4/141/2006 (fls. 112/120) que considerou o lançamento procedente.

Processo n.º 35081.000822/2006-16
Acórdão n.º 206-00.432

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16, 06 : 08
	
Sílvia Alves de Oliveira	
Mat: Sape 877862	

CC02/C06
Fls. 217

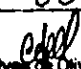
Irresignada, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 176/180), onde efetua mera repetição dos argumentos já apresentados.

Também a prestadora apresentou recurso (fls. 186/187) sem qualquer inovação.

A SRP apresentou contra-razões (fls. 208/211) e mantém a procedência do lançamento.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 16, 06, 08
 Síma Alves de Oliveira Mat.: S/ape 877962

Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

Os recursos são tempestivos e não há óbice ao seu conhecimento.

O lançamento em referência, trata de contribuições atribuídas à Prefeitura Municipal de Caxias, pelo instituto a responsabilidade solidária, relativas à mão-de-obra empregada por prestadora de serviços de construção civil.

Tal obrigação teve como suporte legal o art. 30, inciso VI da Lei nº 8.212/1991.

A responsabilidade solidária para com prestadores de serviços era tratada na LOPS – Lei Orgânica de Previdência Social Lei nº 3.807/1960 e pelo Decreto nº 77.077/1976, disposições que se aplicavam aos órgãos públicos quando contratantes.

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986 definiu a impossibilidade de transferência de responsabilidades do contratado para a Administração Pública.

A ausência de responsabilidade solidária dos órgãos públicos para com seus prestadores de serviços permaneceu durante todo o período de vigência do Decreto-Lei nº 2.300/1986 e continuou após a edição da Lei nº 8.666/1993 que o substituiu.

Somente com a edição da Lei nº 9.032/1995 que alterou tanto a Lei nº 8.212/1991 como a Lei nº 8.666/1993 é que os órgãos públicos passaram a responder solidariamente pelas contribuições de seus prestadores de serviços, conforme se verifica no § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993 alterado pela Lei nº 9.032/1995.

“Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (redação dada pela Lei nº 9.032/95).

2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (redação dada pela Lei nº 9.032/95).”

No entanto, o dispositivo encimado prevê a solidariedade da Administração Pública para com o contratado nas situações previstas no art. 31 da Lei nº 8.212/1991, nada mencionando a respeito do art. 30, inciso VI da mesma lei que trata da responsabilidade solidária no caso de construção, reforma ou acréscimo.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 06 / 08
Sime Alves de Oliveira
Mat.: Sime 877862

Tal questão foi objeto de análise por meio do Parecer AGU/MS n.º 08/2006, adotado pelo Parecer AGU/AC N.º 55/2006, do qual transcrevo trecho:

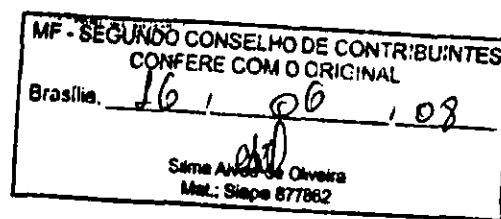
“22. Contudo, como explicitado precedentemente, especificamente nos casos de obras de engenharia civil, tema da presente manifestação, duas eram as solidariedades previstas distintamente pela Lei n.º 8.212/91: a do artigo 30, VI, reservada à contratação de construção, reforma ou acréscimo; e, a do artigo 31, aplicável à contratação de serviço de construção civil executado mediante cessão de mão-de-obra, dispositivo este expressamente referido na Lei n.º 8.666/93. Indaga-se: essas duas situações foram alcançadas do mesmo modo pela alteração legislativa em comento, ou apenas esta última? A análise da questão demonstrará que a solidariedade foi novamente estabelecida à Administração Pública apenas no que se refere efetivamente ao artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, ou seja, contratação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra..

Vejamos.

23. De pronto, escancara-se a remição expressa feita pelo novo § 2º, do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93 somente ao artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, não havendo qualquer menção ao artigo 30, VI desta mesma Lei, o que já induz à conclusão de que somente se quis alcançar os contratos de cessão de mão-de-obra para a Administração, mas não os demais contratos administrativos firmados pelo Estado.

24. Porém, poder-se-ia argumentar que a expressão “nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991”, presente no novo § 2º, do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93, não se referia ao mérito deste dispositivo - contrato de serviço executado mediante cessão de mão-de-obra -, mas apenas à forma como a Administração responderia solidariamente em todos os tipos de contratos, ou seja, a solidariedade previdenciária envolvendo a Administração Pública contratante deveria sempre observar, procedimentalmente, as regras dispostas no artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, mesmo em relação às demais espécies de contratos administrativos, como o contrato previsto no artigo 30, VI desta Lei - contrato de construção, reforma ou acréscimo. Ocorre que, a valer essa interpretação mais elástica, a mesma regra deveria ser aplicável a todos os contratos administrativos, independente do uso de mão-de-obra diretamente na sua execução, em contradição com o que continua prevendo o caput, do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93: a responsabilidade ordinária do contratado pelos seus próprios encargos, e não da Administração.

25. E não se diga que o contrato descrito no artigo 30, VI da Lei n.º 8.212/91 tem as mesmas características do que aquele disposto no artigo 31 da mesma Lei quanto à cessão de mão-de-obra, o que levaria à conclusão de que ao menos ele deveria ser incluído na nova exceção prevista na Lei n.º 8.666/93, admitindo-se também a solidariedade da Administração em relação aos encargos previdenciários dele derivados, porque, se assim o fosse, não teria sentido a Lei n.º 8.212/91 distingui-los, distinção essa que, ressalte-se, é evidenciada no próprio Regulamento da Previdência Social quando trata do artigo 30, VI da Lei de Custeio



(...).

26. Assim, ainda que a realização de obras de construção civil demande a utilização de mão-de-obra da empresa contratada, a legislação previdenciária distingue essa situação, em que o contratado assume a responsabilidade direta e total pela obra ou repassa o contrato integralmente (Lei n.º 8.212/91, art. 30, VI), daquela outra em que são realizados meros serviços de construção civil, nesse caso sim mediante a efetiva cessão de mão-de-obra à Administração Pública (Lei n.º 8.212/91, art. 31). E, diante do que prevê o artigo 71, § 2º da Lei n.º 8.666/93, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, somente neste último caso a Administração passou a responder solidariamente com o contratado pelas contribuições previdenciárias por ele devidas.(g.n.).”

Portanto, de acordo com o citado parecer, a solidariedade prevista no art. 30, inciso VI da Lei n.º 8.212/1991, não se aplica ao caso em que o contratante é um órgão público.

Como os Pareceres da AGU, aprovados pelo Presidente da República, têm força vinculante para a Administração Pública, nos termos do artigo 40 §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n.º 73/1993, o presente lançamento não pode prevalecer, tendo sido apurado junto ao tomador, órgão público, pois contraria entendimento exarado no Parecer AGU/AC n.º 55, de 24/11/2006.

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER DOS RECURSOS e DAR-LHES PROVIMENTO.**

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008


ANA MARIA BANDEIRA